



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.920 - RS
(2009/0028356-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALFREDO GIULIAN MONIZ
ADVOGADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF.

1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, tendo em vista não ser sucedâneo recursal.
2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.920 - RS
(2009/0028356-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Vilma de Almeida Moreira interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 272/273, que negou seguimento ao recurso ordinário por força do óbice processual do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega que há desafio a direito líquido e certo, consistente na inobservância da coisa julgada formada em seu favor, em pretérita execução de ação de despejo, que a qualificou como parte ilegítima passiva, de modo que não pode incidir a súmula em questão.

Adiciona que os valores exigidos na execução subjacente estão inflados, sendo a atual mera repetição da anterior, porém a ausência de citação na ação de despejo e na ação revisional impõe a aplicação em seu favor dos Verbetes sumulares 214 e 268/STJ.

Sustenta, ademais, que a prescrição atinge o direito pleiteado no feito executivo, além de repisar a matéria de mérito que permeia todos os processos envolvidos na controvérsia, como a questão do acobertamento pela coisa julgada material formada em feito executivo anterior, além do fato de que não há condenação expressa contra a fiadora na sentença.

Reclama da imposição da multa por má-fé, que não pode advir do exercício regular do direito de defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.920 - RS
(2009/0028356-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir (fls. 272/273):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Vilma de Almeida Moreira contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ Fl. 175):

MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão judicial. Cabimento. Cabe mandado de segurança contra decisão judicial desde que se trate de provimento manifestamente ilegal ou teratológico e do qual possa resultar à parte dano grave e de difícil reparação. No caso em concreto, ainda que possível o ajuizamento de mandado de segurança sem prévia interposição de recurso cabível, provido de efeito suspensivo, conforme Súmula nº 202 do STJ, não se mostra manifestamente ilegal ou teratológica a decisão judicial objeto do presente "*writ*". Precedentes, inclusive dos tribunais superiores. AÇÃO MANDAMENTAL INDEFERIDA "*IN LIMINE*".

Informa a recorrente que, julgando apelação em embargos à execução, a 15ª Décima Quinta Câmara Cível do TJRS já tinha reconhecido a sua ilegitimidade para responder por aluguéis em atraso, mesmo na qualidade de fiadora, uma vez que a ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis havia sido direcionada tão-somente contra o locatário, sem que ela houvesse sido citada para integrar o pólo passivo.

Alega, em síntese, que o reconhecimento de sua legitimidade em nova ação de cobrança, dessa vez proposta contra a própria fiadora, estaria por ferir a coisa julgada material oriunda do julgamento daqueles embargos à execução.

Opinou o Ministério Público Federal, em seu parecer, pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Incide, na espécie, o óbice do enunciado n. 267 da Súmula do STF segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Isso porque, na ação de cobrança direcionada contra a fiadora, ora recorrente, caberia recurso dotado de efeito suspensivo contra o ato judicial indicado como violador do direito líquido e certo da impetrante, não tendo sido, todavia, oportunamente interposto, consoante observado pelo Tribunal de origem.

Apenas em caso de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado é que se admite o abrandamento do referido enunciado sumular, o que não se observa na presente hipótese.

Em face do exposto, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso ordinário.

Com efeito, o ato judicial impugnado encontra-se copiado à fl. 20 dos autos e contém a seguinte carga decisória:

Em melhor apreciação, constato que a decisão do processo de embargos da execução de sentença que tramitou na 8ª Vara Cível, a qual se reportou o despacho de fl. 322, tem caráter eminentemente processual e não afasta a condição da executada de garantidora do débito.

Assim deve o feito retomar o andamento, com a marcação de novas datas para as praças.

Intimem-se.

Ausente qualquer teratologia, o decisório é passível de impugnação pela via do agravo de instrumento, dotada de efeito suspensivo, sendo incabível a impetração de mandado de segurança.

Como destacado no simultâneo julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 747.554/RS, parece querer confundir intencionalmente a recorrente que os presentes autos subjacentes constituem **embargos à execução de título extrajudicial**, de modo que não se cuida de execução de título judicial, obtido em ação revisional ou de despejo, mas da execução do contrato de locação na qual figura a impetrante como devedora solidária, o que é coisa diversa, mesmo que adotados parâmetros definidos nos processos citados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, sua eventual citação ou notificação naqueles feitos não possui relevo para a execução em curso.

Ademais, a coisa julgada que socorre a agravante é no sentido de que não pode sofrer a execução do título judicial formado na ação de despejo se dela não fez parte, o que é tema estranho à execução do contrato.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0028356-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 28.920 / RS**

Números Origem: 10502089982 114683742 1195107501 70000227595 70026673830
70026904094 7009601352

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALFREDO GIULIAN MONIZ
ADVOGADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALFREDO GIULIAN MONIZ
ADVOGADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.